



O ATO INFRAACIONAL É DIFERENTE DE CRIME.

THE INFRACTIONAL IS DIFFERENT FROM CRIME.

EL ACTO INFRAACCIONAL ES DIFERENTE DEL CRIMEN.

PAULA VERÔNICA FILGUEIRAS SILVA¹; DENIS AMAURI MACEDO DE SOUSA²;

Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal do Maranhão; Acadêmica do 8º período do Curso de Direito da Faculdade CET – Modulado I 1; Acadêmico do 8º período do Curso de Direito da Faculdade CET – Modulado I 2

1 INTRODUÇÃO

Para se entender o ato infracional, é necessário antes de tudo conceituá-lo. Do ponto de vista legal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o ato infracional configura-se como a conduta descrita como crime ou contravenção penal, cometida por adolescente. (art. 103)

O ato infracional é um fenômeno das sociedades atuais, que possui grande relevância na lista dos chamados problemas sociais brasileiros. Por ser de tal relevância, o ato infracional, é uma temática que está sempre sendo discutido e estudado, no entanto, ele é pauta de discursão por ser popularmente colocado na arcabouço do crime, uma vez que a sociedade é punitiva e não acredita no processo de ressocialização do adolescente.

Tudo isso motiva o estudo intenso sobre essa temática buscando uma visão para além da mera comparação do adolescente a um adulto criminoso, tentando compreender como se dá a relação entre adolescente e o ato infracional.

Ante ao exposto, objetiva-se descrever o ato infracional, bem como esclarecer sua diferenciação do crime, entender o que leva o adolescente a praticá-lo e demonstrar essa relação através de uma visão menos culpabilizante.

2 METODOLOGIA

O presente conteúdo está baseado apenas em revisão bibliográfica, buscando na doutrina pontuações referentes a uma problemática estrutural que extrapola a simples definição de ato infracional correlacionada com a definição de crime, de maneira a investigar o lugar do adolescente nessa prática.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O ECA considera o adolescente (pessoa entre 12 e 18 anos incompletos) como penalmente inimputável, fato que leva a um falso entendimento de que os adolescentes não são responsabilizados por seus atos. Essa compreensão é errônea, pois os adolescentes que cometem ato infracional são sim responsabilizados pelos seus atos. De acordo com Simões (2008, p. 240)

Quando a conduta de um adolescente corresponde à tipificação legal descrita como crime ou contravenção, o ECA tem por pressuposto que subjetivamente, não se pode exigir dele o mesmo grau de discernimento de um adulto. Assim, essa conduta não é conceituada como crime ou contravenção, mas como ato infracional, cuja conceituação assenta, além disso, na situação de vulnerabilidade social. Não é penalizado nos termos da lei aplicável aos adultos, mas inserido embora compulsoriamente, em medida socioeducativa com a finalidade de sua reinserção social.

O ato infracional difere do crime por ser cometido por adolescentes, que são pessoas consideradas em desenvolvimento e não possuem o discernimento de um adulto, e por ter formas de punição diferentes para os dois casos. Mas ao ser atribuído à conduta descrita como contravenção penal, o ato infracional tem o mesmo significado de um crime, ou seja, é um fato típico (previsto em lei), antijurídico (proibido) e culpável.

Os atos são graves, e por isso os adolescentes respondem por eles, pois a inimputabilidade penal do adolescente não significa a sua impunidade, uma vez que o ECA designa ao adolescente autor de ato infracional uma série de medidas de cunho socioeducativo, que o responsabilizam por seus atos, respeitando o adolescente enquanto sujeito de direitos e considerando a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Portanto nota-se que a responsabilidade aplicada ao adolescente que comete “ato infracional” difere da responsabilidade penal aplicada ao adulto que comete “crime”, uma vez que a punição aplicada ao adulto encontra-se no âmbito da justiça penal, e orienta-se pela necessidade de oferecer segurança e reestabelecer a ordem social perturbada, enquanto as medidas de socioeducação orientam-se pelos princípios da proteção integral, balizados pela justiça juvenil e articulados pelo ECA.

A gravidade dos atos infracionais cometidos pelos adolescentes não deve ser ignorada, mas também não deve ser considerada motivo de desespero. “Se comparados com a criminalidade adulta, os delitos juvenis não têm grande relevância estatística” (COSTA, 2006, p. 14). Por isso mesmo, sua problematização crítica é indispensável.

Mas mesmo diante desse fato, os atos infracionais repercutem e chocam mais que os crimes dos adultos, e “a mídia utiliza-se de formas sensacionalistas para aumentar a audiência de determinados programas televisivos” (SANTOS, 2003, p. 29), contribuindo para a legitimação do preconceito e da acentuada discriminação em relação aos autores de atos infracionais.

No entanto não se pode menosprezar a gravidade dos atos infracionais, pois se constituem num grave problema social, por isso, temos que considerá-los em um contexto maior, que abarca todos os fatores sociais determinantes do ato infracional direta ou indiretamente, responsáveis pelo seu desencadeamento.

4 CONCLUSÃO

Diante do crescimento do número de atos infracionais e da maciça divulgação deles nos veículos de comunicação, a população brasileira, na qual verifica-se tendencialmente um caráter punitivo, se sente ameaçada por esses adolescentes, e conseqüentemente sente também a necessidade de cobrar do poder público medidas mais severas de punição ao cometimento de ato infracional, mas sem perceber que o nível de atos infracionais se eleva concomitantemente à elevação da criminalidade em geral. Essa cobrança da população acaba desencadeando discussões como a redução da maioridade penal e o aumento do tempo de internação do adolescente. Isso ocorre, devido à população ainda não perceber o adolescente enquanto um sujeito de direitos.

O que se deve lembrar, é que toda a sociedade é responsável por esses adolescentes e por seus atos, uma vez que está previsto em lei, tanto no ECA (art. 4), quanto na Constituição Federal (art. 227), que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Por uma política nacional de execução das medidas socioeducativas: conceitos e princípios norteadores**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

SANTOS, Cyntia Gardênia dos S. **Análise da Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida em São Luís: limites e possibilidades**. UFMA: São Luis, 2003.

SIMÕES, Carlos. **A Prática do ato infracional**. In: *Curso de Direito do Serviço Social*. Volume 3. São Paulo: Cortez, 2008.

VOLPI, Mario (org.). **O Adolescente e o Ato Infracional**. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2008.